FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONSULTOR JURÍDICO — CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

— Não se aplica ao Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas o disposto na Lei nº 2.123, de 1953.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 10.415/59

O Conselho Nacional de Pesquisas (C. N. Pq.), juntando projeto de decreto, propõe:

a) que o cargo de Consultor Jurídico constante da respectiva Tabela de Pessoal seja transformado em cargo de Procurador de 1ª categoria, com fundamento da Lei nº 2.123, de 1953;

b) que se aplique ao cargo resultante da transformação, o regime jurídico estabelecido na mesma Lei nº 2.123, de 1953.

2. Lembra o C. N. Pq. que recentemente, através do Decreto nº 44.888, de 1958 (*Diário Oficial* de 27 de novembro de 1958), foi tomada providência igual em relação aos cargos de Advogado existentes no Quadro de Pessoal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, os quais foram transformados em cargos de Procurador e, conseqüentemente, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 2.123, de 1953.

3. A mencionada Lei nº 2.123, de 1953, que dispôs sôbre a situação jurírica dos procuradores das autarquias federais, transformou em cargos de procurador, distribuídos em três categorias, os cargos ou funções, então existentes, de procurador, consultor jurídico, advogado, assistente jurídico, adjunto de consultor jurídico e assistente de procurador.

4. Ùltimamente, a Lei nº 3.414, de 1958, estabeleceu:

"Art. 22. O disposto na Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, aplica-se igualmente às autarquias federais criadas a partir de sua vigência".

5. Relativamente à natureza jurídica do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, assim se expressou, no Parecer nº 245-Z, publicado no *Diário Oficial* de 7 de maio de 1957, o Excelentíssimo Senhor Consultor Geral da República:

"O Banco Nacional de Crédito Cooperativo *é uma autarquia* conforme ficou evidenciado em pareceres desta Consultoria Geral (Parecer nº 294-T, do Dr. Carlos Medeiros Silva, *Diário Oficial* de 13 de agôsto de 1953, pág. 14.044; meu parecer nº 24-v, *Diário Oficial* de 17 de novembro de 1954, pág. 18.340; Pareceres do Consultor Geral da República, 1955, págs. 131-5)".

6. Ao final do supracitado Parecer, após fazer referência a julgado judicial em contrário e à relutância do próprio Banco em aceitar a caracterização como autarquia, salienta o Exmo. Sr. Consultor Geral que,

"na esfera administrativa, deve o Banco continuar a ser considerado como até agora, órgão autárquico".

7. Não há dúvida, por conseguinte, quanto a serem aplicáveis aos advogados do Banco, pelo menos enquanto não houver decisão judicial específica em contrário, as disposições da Lei nº 2.123, de 1953, que dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

8. O Conselho Nacional de Pesquisas foi criado pela Lei nº 1.810, de 1951, cujo art. 1º, § 1º, estatui:

"§ 1º — O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal *e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira,* nos têrmos da presente lei" (Grifou-se).

9. Trata-se, pois, de autarquia federal, mas com características especiais, notadamente no que respeita ao regime jurídico do seu pessoal. Quanto a êsse último aspecto, dispõe, com efeito, o art. 24, parágrafo único, alínea *c,* da Lei nº 1.310, de 1951, que, além de requisitar servidores públicos,

"o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades".

10. Estabelece, por sua vez, o Regulamento do C. N. Pq. (Decreto número 29.433, de 1951), que o pessoal não requisitado trabalhará sob regime de contrato.

11. Por outro lado, o Decreto número 40.975, de 1957, que aprova a Tabela de Pessoal do C. N. Pq., estatui (art. 1º, parágrafo único) que a aludida Tabela é constituída de funções isoladas e funções de direção. E a seguir (art. 2º, parágrafo único):

"na forma do art. 24, alínea *c,* da Lei nº 1.210, de 15 de janeiro de 1951, os servidores que ocupam funções isoladas, a que se refere o art. 1º, não se caracterizam como pessoal permanente ou extranumerário".

12. Em razão dessa peculiaridade, afirmou o D. A. S. P. (Exposições de Motivos nºs 110, de 29 de janeiro de 1957, *in Diário Oficial* de 18 de fevereiro

de 1957 e 193 (de 12 de fevereiro de 1959, *in Diário Oficial* de 11 de março de 1959) que a Lei nº 2.745, de 1956, não beneficiava os servidores do C. N. Pq., apesar do disposto no seu art. 16:

"Art. 16. O quadro do pessoal das *autarquias*,... será organizado e apresentado dentro de trinta (30) dias da vigência desta Lei, e aprovado por decreto executivo obedecidos os padrões e as vantagens previstas nesta lei" (Grifou-se).

13. Pelo mesmo motivo, parece a esta D. P. que a Lei nº 2.123, de 1953, não se aplica ao C. N. Pq. Aplicar-se-ia se o Consultor Jurídico da autarquia tivesse *status* de funcionário ou extranumerário autárquico, mas, para isso, haveriam de ser revogadas as disposições da Lei nº 1.310, de 1951, segundo as quais o pessoal do C. N. Pq. não é caracterizado como permanente ou extranumerário.

14. Afigura-se, outrossim, a esta D.P. que, em decorrência do disposto no § 2º do art. 3º da citada Lei nº 1.310, de 1951 (o Conselho terá um (1) Consultor-Jurídico), só por lei êsse cargo de Consultor Jurídico poderá passar a ter outra denominação.

15. Entende, finalmente, esta Divisão que o art. 14 da Lei nº 3.414, de 1958, não se aplica ao Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas, uma vez que êle não integra o Serviço Jurídico da União. Entretanto, por razões de eqüidade, tendo em vista que os salários do aludido servidor sempre têm sido equivalentes aos dos Consultores Jurídicos dos Ministérios, parece a esta D. P. que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, poderia, mediante decreto, fixar ditos salários em Cr$ 30.000,00, a fim de restabelecer a mencionada eqüivalência.

16. Entretanto, para mais autorizado exame da matéria jurídica, seria aconselhável a audiência do Doutor Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 26 de agôsto de 1959. — *Waldir dos Santos,* Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 27 de agôsto de 1959. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.

Conselho Nacional de Pesquisas. Não se aplica ao seu Consultor Jurídico o disposto na Lei nº 2.123, de 1953, por se tratar de função de confiança.

Outra interpretação levaria à ilegalidade do preenchimento, tendo em vista a data em que ocorreu.

PARECER

I

Processo nº 10.415-59 — O Conselho Nacional de Pesquisas pretende seja transformada a função do Consultor Jurídico, criada pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, em cargo de Procurador de 1ª categoria, nos têrmos do art. 2º da Lei nº 2.123, de 1 de dezembro de 1953, com os benefícios decorrentes dêsse diploma legal e da legislação posterior.

2. Do projeto de decreto para êsse fim elaborado pelo Conselho, consta que as vantagens só seriam devidas a partir de 3 de dezembro de 1955, quando foi provida a função pela primeira vez.

3. A D. P. dêste Departamento opinando sôbre a matéria, entende que a Lei nº 2.123, de 1953, não se aplica ao Conselho Nacional de Pesquisas, por se tratar de autarquia de natureza especial e não ser o seu pessoal "caracterizado como permanente ou extranumerário". Tendo em vista razões de eqüidade, conclui aquela Divisão por sugerir o reajustamento dos salários do Consultor Jurídico do aludido Conselho, mediante decreto, aos vencimentos atualmente percebidos pelos Consultores Jurídicos dos Ministérios ..... (Cr$ 30.000,00), pois sempre houve entre uns e outros perfeita eqüivalência.

II

4. Embora criada pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a função de Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas, como se esclarece no processo, só veio a ser provida, pela primeira vez, em 3 de dezembro de 1955, vale dizer, muito após a vigência da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

5. Assim, uma de duas: ou à função de que se trata não se aplicava a Lei nº 2.123, de 1953, ou, se incidente esta sôbre a espécie, quando do seu preenchimento já ocorrera a transformação em cargo de Procurador de 1ª Categoria.

6. Na primeira hipótese, não há que falar em transformação; na segunda, o preenchimento ocorrido em 1955 seria ilegal, pois que o cargo de Procurador de 1ª categoria é de final de carreira, e, conseqüentemente, só poderia ser provido, por tranferência ou por promoção de ocupante de cargo de Procurador de 2ª categoria. Só se admite exceção a êsses casos se a função se achasse ocupada na data da entrada em vigor da Lei nº 2.123, de 1953, o que não ocorreu.

7. Parece-me que não se aplica à espécie a Lei nº 2.123, de 1953, não só dadas as peculiaridades do órgão autárquico em que se situa a função, o que é bem esclarecido pela D. P., como também pelo fato de ser função de confiança, sôbre a qual não poderiam recair os benefícios outorgados pelo citado diploma legal.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1959. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 17-9-59. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor Geral.